

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

### SENTENÇA - Procedência em Parte

Processo n°: **0022498-61.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Ednaldo de Souza

Requerido: Banco Panamericano SA e outros

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

EDNALDO DE SOUZA, já qualificado, moveu a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cc. indenização contra BANCO PANAMERICANO S/A, BANCO PECÚNIA S/A e BV FINANCEIRA S/A, também qualificadas, alegando que as rés teriam feito apontamento de dívida e inadimplemento em seu nome, não obstante nunca ter realizado qualquer negócio jurídico com qualquer delas, e porque tais anotações implicaram em restrição de crédito junto ao comércio local, entende ter sofrido danos morais, de modo que requer a declaração de inexistência da relação jurídica e a condenação dos réus ao pagamento de indenização de valor equivalente a quarenta (40) salários mínimos vigente na época do pagamento.

A ré *BV Financeira S/A* contestou o pedido sustentando falta de interesse de agir do autor por ter aceito as cláusulas do contrato e porque a dívida estaria sujeita a juros pré-fixados, além de contrariar a Súmula Vinculante nº 07; no mérito, sustentou que o contrato em discussão configura ato jurídico perfeito e faz lei entre as partes, sendo os encargos pactuados previstos em lei, incluindo a capitalização dos juros, para concluir pela improcedência da ação.

O réu *Banco Panamericano* contestou o pedido sustentando que o contrato em nome do autor foi firmado à vista de documentos pessoais autênticos e devidamente conferidos por seu funcionário, não havendo como se lhe imputar responsabilidade pela omissão do Estado em permitir que documentos fraudulentos circulem, postulando alternativamente pela relativização da aplicação da Súmula 297 e da teoria do risco, a propósito de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela improcedência da ação.

O réu *Banco Pecúnia* contestou o pedido sustentando que o contrato em nome do autor foi firmado à vista de documentos pessoais autênticos e devidamente conferidos por seu funcionário, não havendo como se lhe imputar responsabilidade, até porque não haveria anotação no Serasa em nome do autor, inexistindo dano de qualquer natureza, e porque não se lhe pode imputar culpa, conclui pela improcedência da ação, destacando que os aborrecimentos vividos pelo autor não servem a configurar dano moral.

O autor pactuou transação com o réu *Banco Panamericano S/A*, o qual foi homologado com extinção parcial do processo em relação a esse réu.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

DECIDO.

As preliminares arguidas pelo réu *BV S/A* tratam de matéria estranha a estes autos, tratando de uma suposta revisão contratual em relação a cláusulas de juros, capitalização, anatocismo e encargos, do que não é o caso, de modo que fica inviabilizado o conhecimento das teses, inaplicáveis ao caso discutido.

Cabe também destacar, em relação à tese do réu *Banco Pecúnia*, segundo quem não haveria anotação no Serasa em nome do autor, inexistindo dano de qualquer natureza, que a leitura dos autos permitira constatar que às fls. 23 acha-se documento emitido pelo SCPC fazendo expressa referência às anotações ora discutidas.

No mérito, temos que a tese do autor funda-se no fato negativo de nunca ter firmado os contratos com os réus, de modo que a propósito do brocardo *negativa non sunt probanda*, deve-se observar que "o fato negativo não se prova, salvo se dele resultar uma afirmação" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS - Prova Judiciária no Cível e Comercial, Saraiva, 5ª ed., vol. I, págs. 192 e seguintes – in Ap. n°. 640.484-00/1 - 8ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil – v. u. - WALTER ZENI, Relator ¹).

Logo, o ônus probatório cumpria aos bancos réus, que deveriam trazer aos autos os contratos a fim de que se pudesse confirmar, <u>pela autenticidade da assinatura</u>, que foi mesmo firmado pela pessoa do autor.

Porém, sequer o contrato os bancos réus trouxeram aos autos.

É, assim, autorizado afirmar que os bancos réus não lograram se desincumbir do encargo de provar a legitimidade da contratação em relação à pessoa do autor.

Depois, cumpre considerar, a tese dos bancos réus, de que teriam agido com diligência possível, não se sustenta diante da determinação contida no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sobre haver aí uma *responsabilidade objetiva* do fornecedor, sem embargo do que, há ainda, para os réus, em termos de responsabilidade subjetiva, um "dever de verificação do estabelecimento bancário" em relação à autenticidade dos documentos da pessoa que se apresenta para abertura de conta corrente, em consequência do que a "falta dessa atitude que caracteriza culpa, ainda que leve" do estabelecimento bancário (Apelação n. 914.684-3 - Oitava Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MAURÍCIO FERREIRA LEITE Relator <sup>2</sup>; no mesmo sentido Apelação n. 1.007.998-4 - Nona Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - LUÍS CARLOS DE BARROS, Relator <sup>3</sup>).

O ilícito contratual, portanto, é inegável, cumprindo reconhecer-se a inexistência das relações jurídicas garantidas por alienação fiduciária e que motivaram o ajuizamento, pelo réu *BV Financeira S/A* da ação n° 3.255/2009 junto a 1ª Vara Cível da Comarca de Cabreúva-SP, e pelo réu *Banco Pecúnia S/A* da ação n°59.559/2010 junto a 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos.

Via de consequência, igualmente inegável a obrigação dos bancos réus em

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 431.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 236.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 94.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

indenizar o autor pelo prejuízo moral sofrido, atento a que o apontamento do nome do consumidor em cadastro de inadimplente implica em manifesta restrição do acesso ao crédito junto ao mercado comercial e financeiro, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI) <sup>4</sup>, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falar-se em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator) <sup>5</sup>.

Caiba-nos considerar, ainda na liquidação do dano, tratar-se de hipótese em que a condenação, embora firmada em responsabilidade objetiva, apresenta, também, alto grau de culpa subjetiva, pois o réu, ao firmar o contrato, não guardou maiores precauções quanto à conferência da autenticidade dos documentos da pessoa que tomava os empréstimos, até porque, nos dias de hoje, <u>é bastante comum fraude dessa espécie</u>.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a cinco (05) salários mínimos, a cargo de cada réu, se nos afigura suficiente a reparar o dano moral, até porque não há, na petição inicial, uma específica indicação de fato ou situação de fato que tenha exposto a pessoa do autor a um vexame ou humilhação públicas por conta dos apontamentos, daí rejeitar-se a proposição estimada em quarenta (40) salários mínimos na petição inicial.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (*R\$ 678,00 - cf. Decreto nº 7.872, de 26 de dezembro de 2012*), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 3.390,00 para cada um dos réus, e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data desta sentença, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Os réus sucumbem, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação de cada um deles, atualizado.

Acolhida no mérito a demanda, cumpre seja mantida a medida que antecipou a tutela.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que DECLARO INEXISTENTE a relação jurídica garantida por alienação fiduciária em nome do autor EDNALDO DE SOUZA tendo como credor o réu BANCO PECÚNIA S/A e que motivou o ajuizamento, pelo réu, da ação nº 59.559/2010 junto a 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos-SP, e CONDENO o réu BANCO PECÚNIA S/A a pagar ao autor EDNALDO DE SOUZA indenização por dano moral no valor de R\$ 3.390,00 (*três mil trezentos e noventa reais*), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data desta sentença, e juros de mora de 1,0% ao mês, a

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> YUSSEF SAID CAHALI, Dano Moral, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

contar da citação; DECLARO INEXISTENTE a relação jurídica garantida por alienação fiduciária em nome do autor EDNALDO DE SOUZA tendo como credor o réu BV FINANCEIRA S/A e que motivou o ajuizamento, pelo réu, da ação nº 3.255/2009 junto a 1ª Vara Cível da Comarca de Cabreúva-SP, e CONDENO o réu BANCO PECÚNIA S/A a pagar ao autor EDNALDO DE SOUZA indenização por dano moral no valor de R\$ 3.390,00 (*três mil trezentos e noventa reais*), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data desta sentença, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; e CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor das respectivas condenações, atualizados.

Observe-se a manutenção da exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes por força da manutenção de medida de antecipação da tutela.

Sao Carlos, 02 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA